

**LEI Nº 17.333, 10.11.2020 (D.O. 11.11.20)**

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA  
LEI FEDERAL N.º 13.104, DE 9 DE  
MARÇO DE 2015, LEI DO FEMINICÍDIO,  
EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS  
PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará divulgarão, em suas dependências, a Lei Federal n.º 13.104, de 9 de março de 2015, Lei do Feminicídio, que considera homicídio qualificado o assassinato de mulheres em razão do gênero.

**Parágrafo único.** A divulgação da lei poderá ocorrer por meio de cartazes, panfletos, banners, revistas, impressos, murais, mídias no espaço escolar e ferramentas de comunicação afins.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de novembro de 2020.

**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Autoria: Ap. Luiz Henrique